



009/1.17.0001879-7 (CNJ:.0003360-61.2017.8.21.0009)

Vistos.

1. Trata-se de analisar a viabilidade de homologação do plano de recuperação judicial consolidado (fls. 989/993 e 994/1.020).

Com vista dos autos, a Administração judicial manifestou-se pela homologação do plano sem a necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos tributários exigidas nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, aduzindo especialmente que a homologação do plano não se confunde com a concessão da recuperação judicial, quando, aí sim, deverá haver a comprovação da regularidade fiscal da empresa. Sugeriu, inclusive, a concessão de prazo para que a recuperanda busque o parcelamento dos débitos fiscais (fls. 1.127/1.128).

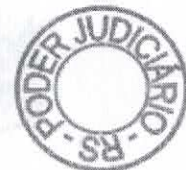
O Ministério Público, por sua vez, acompanhou o entendimento da Administração Judicial, manifestando-se nas fls. 1.143/1.145.

É o breve relato.

Como destacou a Administração Judicial, de fato, não se trata de analisar a possibilidade de concessão da recuperação judicial da empresa, mas tão somente da homologação do plano de recuperação, de acordo com a vontade dos próprios credores que participaram da assembleia geral.

Cabe trazer à baila o contido no artigo 57 da Lei nº 11.101/05, o qual dispõe que, decorrido o prazo do artigo 55 sem objeções, o devedor deverá acostar as certidões negativas de débitos tributários. Entra em discussão, portanto, a necessidade de apresentação das negativas tributárias.

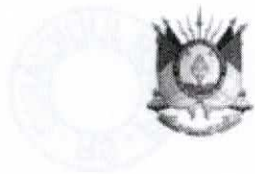
O tema já foi pacificado pelo Tribunal de Justiça, cujas decisões são uníssonas no sentido de que não há necessidade de serem acostadas as certidões negativas, pois a regularização dos débitos fiscais (que geralmente são de grande monta) iria de encontro ao objetivo precípuo da recuperação judicial, qual seja, a preservação da empresa e a continuidade de suas atividades, porquanto a empresa haveria de despende grande parte dos seus lucros com o fisco, em detrimento dos



demais credores. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS OU COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO. DESNECESSIDADE. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. Assim, deve ser mitigada a exigência de apresentação de prova de quitação tributária prevista no art. 57, da Lei nº 11.101/2005, e no art. 191-A, do CTN, até porque inexistente lei específica disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Ademais, a recuperação judicial não obsta o ajuizamento ou suspende o prosseguimento das execuções fiscais, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer prejuízo ao Fisco com a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou a comprovação de parcelamento dos débitos. Precedentes do STJ e do Grupo Cível. III. Outrossim, descabe ao Judiciário analisar eventual viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, devendo prevalecer a vontade majoritária dos credores, constituída através da Assembleia Geral. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075392365, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 18/12/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS OU PARCELAMENTO. DESNECESSIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL. 1. Em atenção ao princípio da preservação da empresa, entendo que cabível a dispensa da apresentação de certidões negativas fiscais para o deferimento do pedido de recuperação judicial, uma vez que inexistente lei específica que regula o parcelamento da dívida fiscal de empresas em recuperação judicial. 2. Cumpre destacar que a recuperação judicial não impede o ajuizamento ou suspende o prosseguimento de execuções fiscais, não havendo prejuízo ao Fisco com a dispensa de certidões negativas de débitos tributários ou a comprovação de parcelamento para homologação da recuperação judicial. 3. Cabível o pagamento das custas ao final do prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da LRF, levando-se em consideração o princípio da preservação da empresa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70073099475, Quinta Câmara Cível, Tribunal



1143

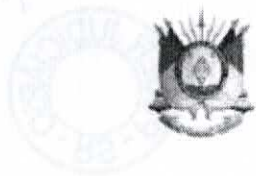
de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 31/05/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSADA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/2005. VALORIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Entendimento do STJ que se foi deferido o Plano de Recuperação judicial sem a apresentação da CND a Execução Fiscal terá regular prosseguimento. Não há prejuízo ao credor tributário, no caso, a Fazenda Nacional. A dispensa das certidões de regularidade fiscal não representa anistia dos créditos tributários não abrangidos pelo plano de recuperação judicial, especialmente em razão de estes poderem ser livremente executados, a teor do exposto no artigo 6º, §7º, da lei nº 11.101/05. 2. A exigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais não pode ser obstáculo ao deferimento da recuperação judicial de uma empresa, mesmo após a regulamentação do parcelamento dos débitos fiscais pela lei nº 13.043/14. No caso presente, o pedido de recuperação judicial foi protocolizado em antes da edição da Lei nº 13.043/2014, que entrou vigor somente em 13/11/2014. Dessa forma, como não havia lei regulamentadora acerca do parcelamento especial na ocasião do ajuizamento da ação, a controvérsia deve ser decidida com base no princípio tempus regit actum, sem perder de vista outro princípio, da segurança jurídica. 3. A regra discutida deve ser relativizada, pois vai de encontro ao espírito de soerguimento da própria lei, assim como não observa o Princípio da Preservação da empresa, na medida em que obstaculiza a recuperação judicial de empreendimento que apresente grande passivo tributário, situação que não é pouco comum, em verdade, integra amplamente a crise econômico-financeira do empreendedor. 4. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70072582927, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 25/05/2017).

Colaciono, ainda, doutrina a esse respeito:

[...] não é aceitável a tese segundo a qual não pode ser concedida a recuperação em virtude da não apresentação das certidões de regularidade fiscal. Isso porque a execução do plano de reorganização não afeta direito essencial da Fazenda Pública.

Registre-se, ainda, que a LREF previu a existência de um parcelamento especial para as dívidas tributárias (artigo 68), o qual, até o



presente momento, não foi suficiente e adequadamente regulamentado pelo Poder Legislativo. Tendo em vista esses argumentos e essas circunstâncias, a jurisprudência consagrou o entendimento de que é inexigível certidão de regularidade fiscal para a concessão da recuperação, enquanto não editada legislação específica que discipline adequadamente o parcelamento tributário no âmbito do referido regime (ou seja, mesmo após promulgação das referidas leis, a jurisprudência vem dispensando a recuperanda da apresentação das certidões negativas fiscais/parcelamento para a homologação do plano de recuperação judicial).

Daí que, na hipótese em comento (de homologação do plano de recuperação e não da concessão propriamente), com mais razão deve ser dispensada a apresentação das certidões negativas fiscais.

É de dizer que os tribunais consideram a exigência do artigo 57 “abusiva, inócua e inadmissível”. Abusiva porque consiste em “meio coercitivo” de cobrança de dívidas tributárias. Inócua porque tem o condão de colocar o Fisco em posição ainda pior caso a falência venha a ser decretada, pois, no concurso de credores, a Fazenda Pública está apenas em terceiro lugar, correndo sérios riscos de nada receber (por outro lado, se a recuperanda seguir no mercado, certamente continuará gerando tributos em favor do Ente Público). Finalmente, inadmissível a exigência porque contrária ao princípio da preservação da empresa. Esse entendimento veio a prevalecer já nas primeiras recuperações judiciais de grande porte depois da entrada em vigor da LREF, tais como a Vasp, a Varig e a Parmalat.

Desse modo, vai mitigada a obrigação legal, não se mostrando necessária a juntadas das certidões negativas nesse momento.

Por fim, saliente-se que não cabe ao Poder Judiciário a análise do plano de recuperação judicial, e, não tendo os credores se irrisignado, impõe-se a sua homologação.

Dessa forma, por ter sido o plano de recuperação sido aprovado pela maioria dos credores, nos termos do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO o plano das fls. 994/1.020.**

Intimem-se a recuperanda, a Administração Judicial e o Ministério Público para ciência desta decisão.

Ainda, a Administração Judicial deverá ter ciência do ofício da fl. 1.141 e do pedido da fl. 1.142.



2. Considerando a realização da Assembleia Geral de Credores e a homologação do plano apresentado na ocasião, desnecessário o processamento das objeções apresentadas, como referido pela Administração Judicial.

Assim, determino a baixa e o arquivamento dos processos nº 009/1.19.0002324-7, 009/1.19.0002325-5, 009/1.19.0002326-3, 009/1.19.0002327-1 e 009/1.19.0002329-8.

Não há necessidade de que tais objeções permaneçam anexadas a este feito, na medida em que os pedidos permanecerão arquivados.

3. Em relação ao pedido de digitalização dos autos, deverá a Administração Judicial observar a Ordem de Serviço nº 02/2020 desta Comarca.

Intimem-se.

Carazinho, 14/10/2020.

Caroline Subtil Elias,
Juíza de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: CAROLINE SUBTIL ELIAS Nº de Série do certificado: 01061C21 Data e hora da assinatura: 14/10/2020 14:39:25</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 00911700018797009202044889</p> 
--	---